



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**PROCESSO Nº 5198/13**

**Termo de Ocorrência**

**Prefeitura Municipal de Conde**

**Origem: 8ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**

**Exercício: 2012**

**Relator: Cons. Paolo Marconi**

## **RELATÓRIO/VOTO**

O presente **Termo de Ocorrência** foi lavrado pela Analista de Controle Externo Emanuela de Santana Nascimento, lotada na 8ª IRCE/Alagoinhas, com fundamento no art. 22 da Resolução TCM nº 1225/06, noticiando irregularidades na contratação de empresa para apresentação de atração artística para o “*Carnaval Felicidade 2012*”, na gestão do Sr. **Antonio Eliud Sousa de Castro** Prefeito do Município de **Conde**.

De acordo com o processos administrativo nº 017/2012, o Gestor contratou shows de distintas atrações artísticas para apresentações nos festejos do “*Carnaval Felicidade 2012*”, ao custo total de **R\$ 218.000,00**, todas por intermédio da empresa **Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.225,901/0001-20, suposta detentora da representação exclusiva das atrações “*Na Geral, Amedronta, New Beach, Banda Pitchula, Banana Nativa, Click Aqui, Axenauta, Cocha Bamba, Banda Negada, Adão Negro, A Face, Art. Mania, H do Gueto*”.

Segundo a inicial, a irregularidade motivadora deste Termo de Ocorrência é que o ato de inexigibilidade de licitação fundamenta-se no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sem dele constar a comprovação de que a referida empresa é representante exclusiva das atrações artísticas.

À inicial foi acostado o processo administrativo nº 017/12, acompanhado da inexigibilidade de licitação nº 061IN/12.

Distribuído o processo por sorteio para este Gabinete, foi o Gestor regularmente notificado, através do Edital nº 139/2013 (fl.31), publicado no

Diário Oficial do Estado de 06/08/2013, para que apresentasse no prazo de 20 dias os esclarecimentos e justificativas pertinentes, sob pena de ser julgado à revelia, além de ter-se presumida a veracidade das irregularidades apontadas, nos termos da inicial.

Transcorrido o prazo para a defesa, o Gestor manteve-se silente, não apresentando qualquer justificativa, nem documentação para contestação das irregularidades objeto do Termo de Ocorrência, razão pela qual esta Relatoria passa a acolhê-las por presunção como verdadeiras.

É o relatório.

## **VOTO**

O procedimento licitatório é precedente indispensável para a contratação de obras, serviços, bens e alienações, salvo para os casos previstos em lei, quando a Administração Pública poderá afastar a licitação por dispensa ou inexigibilidade, nos termos do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

O objetivo, não somente do procedimento licitatório, mas também da dispensa e da inexigibilidade, é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração não pode sobrepor-se aos princípios fundamentais que servem de pilar para a sustentação do Estado de Direito. Sob nenhum pretexto podem ser preteridos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que norteiam os atos praticados pela Administração Pública nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

A Administração Pública deve pautar-se por conduta que universalize a competição, sendo facultada, evidentemente, a parcela de discricionariedade própria, desde que essa faculdade se restrinja às opções previstas em lei.

A matéria relativa à contratação de bandas e atrações artísticas também foi objeto de disciplinamento no âmbito deste Tribunal, conforme Instrução Normativa nº 02/2005, que admite a contratação de artistas pelos jurisdicionados tanto pela realização de certame licitatório, quanto pela contratação direta, mediante processo administrativo de Inexigibilidade de licitação, com fulcro no inc. III, do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Neste

último caso, devem-se cumprir as seguintes exigências, conforme art. 3º da citada norma:

- I. *nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;*
- II. *razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;*
- III. *valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, de acordo com o respectivo contrato;*
- IV. *comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;*
- V. *documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;*
- VI. **documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, mesmo que se refira a períodos determinados, no caso de contratação que exija tal interveniência, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário para firmar o documento (os grifos são nossos).**

No caso concreto, o processo administrativo nº 017/2012 não está devidamente instruído com a comprovação de exclusividade dos artistas com a empresa contratada, conforme preceitua a Instrução Normativa acima.

Face ao exposto, com fundamento no art. 1º, inc. XX, da Lei Complementar n.º 06/91, combinado com os artigos 3º e 10, §1º, da Resolução TCM nº1.225/06, é de se **conhecer** e no mérito, julgar **procedente** o presente Termo de Ocorrência, lavrado contra o Sr. **Antonio Eliud Sousa de Castro**, Prefeito Municipal de Conde, exercício de 2012, a quem se **aplica**, com amparo no art. 73, c/c o art. 71, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/91, **multa** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 006/91, com cobrança judicial dos débitos, considerando-se que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

§3º, do art. 71, da Constituição Federal e do §1º, do art. 91, da Constituição Estadual da Bahia.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 28 de agosto de 2014.

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.